



PROJETO DE LEI Nº 12-150

Art.- 1º - O Art. 106 § 5 da ^a nº 29 de 1º de Dezembro de 1948, (Lei Tributaria) passará a ter a seguinte redação:- Art. 106 § 5 :- A taxa de remoção de lixo domiciliar, fixada em 1% sobre o valor locativo anual dos predios, recairá sobre os proprietarios destes e será cobrada anualmente, sendo fixado para esta taxa o maximo de cr\$ 200.00.

Art. 2º:- A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1950

Francisco Romano Ribeiro

+

+

aprovado 14/2/50



Leia-se no expediente
de 2-5-50
FRoman

J U S T I F I C A Ç Ã O ao projeto de lei nº 12-50

Exmo. sr. Presidente da Camara Municipal de Pindamonhangaba
e exmos. Vereadores.

O projeto que hoje tenho a satisfação de passar ás mãos de V.V.S.Sa. para estudo e aprovação visa emendar o art. 106 § 5 da nossa Lei Tributaria (Lei nº 29 de 1º de dezembro de 1949)

Não posso, senhores Vereadores, calar por mais tempo a revolta que me vai n'alma, ao deparar com o estatuido nesse § do art. 106 da nossa lei tributaria.

Estabelece o mesmo um minimo de cr\$ 50.00 anual para pagamento da taxa de lixo e o maximo de cr\$ 200.00. Não me insurjo contra o maximo previsto nessa lei, pois predios ha nesta cidade que estão em condições de pagar os cr\$ 200.00 estabelecidos na mesma.

Outro tanto, todavia, não poderemos dizer com relação ao minimo previsto, pois sabemos que esse minimo de cr\$ 50.00 é excessivo relativamente a centenas de predios pertencentes ás classes operarias, ás classes menos favorecidas pela deusa fortuna.

Sou de parecer que não deveria ser estatuido um minimo para essa taxa, devendo a mesma ser cobrada á razão de 1% sobre o valor locativo anual do predio, seja ele qual for; respeitando-se somente o maximo estabelecido, isto é, cr\$ 200.00.

Do modo pelo qual está redigido o § 5 do art. 106 da Lei Tributaria, não estabelece ele a verdadeira justiça social; pelo contrario, vem sacrificar/muito ~~mais~~ ^{de} aos proprietarios das casas, de pequeno valor locativo. Senão vejamos um exemplo:-

X



Um predio que esteja alugado por cr\$ 100.00 mensais, terá o seu valor locativo estabelecido na importancia de cr\$ 1.200.00

Um outro predio alugado a cr\$ 400.00 por mês, terá o seu valor locativo estabelecido em cr\$ 4.800.00.

Este segundo predio como vemos, tem um valor locativo quatro vezes maior do que o primeiro predio, todavia, ambos pagarão a taxa de CR\$ 50.00 para a tirada de lixo.

Se não tivesse a lei tributaria estabelecido o minimo de cr\$ 50.00 para o pagamento da taxa de lixo, se ela apenas estipulasse o maximo e não estipulasse o minimo, então, senhores Vereadores, teria dita lei sido muito mais justa, e não estaria ela, como está no momento, sacrificando e de muito ás classes mais pobres desta cidade.

Se não fosse estabelecido o minimo de cr\$ 50.00 a taxa de lixo para os dois predios que citei como exemplo seria:- 1% sobre o valor locativo da primeira, ou seja 1% sobre cr\$ 1.200.00 :- 12.00. e 1% sobre o valor locativo da segunda, isto é, 1% sobre cr\$ 4.800.00 :- 48.00.

Como acabam de ver os senhores Vereadores, é por demais injusto para com os pequeninos da sorte o minimo estabelecido no §5 do art. 106 da nossa Lei Tributaria, razão pela qual nós propomos a supressão desse minimo, conforme projeto de lei anexo:-

Sala das Sessões, 2 de maio de 1950

Francisco Romano Oliveira

+



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 12 de agosto

de 19 50.

388-50

Exmo. Sr. Dr. Francisco Romano de Oliveira,
DD. Presidente da Câmara Municipal.

Nésta

Em data de 7 do mês vigente, recebeu esta Prefeitura, acompanhado do ofício n. 107-50, de 3 do mesmo mês, o projeto de lei n. 59, de iniciativa dessa nóbre Casa, dispondo sôbre alteração na cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.

Não estando de acordo êste Poder Executivo, com o artigo 1º do referido projeto, que altera o artigo 106, § 5º, da lei tributária do Município, oponho o meu véto parcial e devolvo a essa DD. Câmara o autógráfo do aludido projeto.

A alteração no § 5º, do artigo 106, do Código Tributário, excluindo o mínimo da taxa de remoção de lixo domiciliar, não se justifica de maneira nenhuma, pelas razões seguintes:-

1 - de acôrdo com a lei anterior ao Código vigente, o mínimo da taxa de remoção de lixo domiciliar era Cr.\$36,00 anuais;

2 - pela lei tributária aprovada por essa nóbre Câmara e em vigor desde 1º de dezembro de 1948, passou a referida taxa a ser cobrada com o minimo de Cr.\$50,00;

3 - pela alteração sofrida, o aumento do tributo foi tão somente de Cr.\$14,00 anuais;

4 - contra êsse aumento, aliás irrisório, nenhuma reclamação recebeu até hoje esta Prefeitura.

A alteração do § 5º do artigo 106, da lei tributária, proposta e aprovada por essa DD. Casa, fixando o critério de cobrança de 1% sôbre o valor locativo dos prédios, sem limitar o mínimo, vem reduzir a taxa a centenas de contribuintes que, anteriormente, pagavam Cr.\$36,00.

Injusta é essa medida, pois enquanto alguns contribuintes tiveram o tributo aumentado, outros serão beneficiados com a redução desse compromisso fiscal.



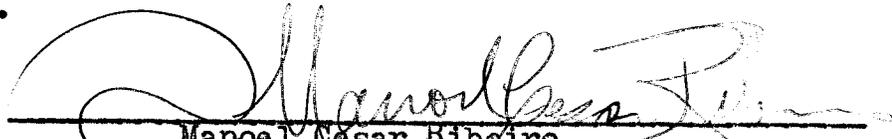
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 12 de agosto

de 1950.

Tratando-se de medida contrária ao interesse geral e que resultará em prejuízo dos cofres municipais, oponho,- diante do que me faculta o art. 52, nº III, da Lei Orgânica dos Municípios,- o meu veto ao art. 1º do referido projeto.

Valho-me do ensejo para renovar a V.Excia. os protestos do meu elevado apreço e distinta estima.


Manoel César Ribeiro
Prefeito Municipal.

Anexo:- Original do projeto de lei em referência.